



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 26/10/2021
Lorena Lucia SÕ
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislativos da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL Nº 28/2023

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.712/2021, de autoria da Deputada Estela Bezerra, que “Dispõe sobre a criação de guia informativo sobre serviços públicos da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência no Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

Imperioso destacar que o conteúdo normativo do projeto de lei nº 2.712/2021 já é um serviço público executado pelo governo estadual. Portanto, com a devida vênia, esse projeto de lei não inova no mundo jurídico. Em virtude disso, a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) pugnou pelo veto.

(...) dou ciência acerca do referido projeto de lei **e oriento pelo VETO da PL** visto que, além de prever despesas para o Poder Executivo, a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) **produziu e disseminou um Guia da Rede de Serviços Especializados e Não Especializados na Violência Doméstica, Familiar e Sexual contra as Mulheres Paraibanas** (Edição atualizada em março de 2021). O documento está disponível no formato de PDF por meio do *link* (<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-mulher-e-da-diversidade-humana/programas/guia-da-rede-de-enfrentamento-e-atendimento-a-violencia-domestica-e-sexual.pdf/view>) na *Bio do Instagram* da SEMDH (@semdhgovpb), **compartilhado com a Rede de atenção às mulheres em situação de violência doméstica e sexual** (Reamcav), com as 82 gestoras de políticas para as mulheres no estado, nas diversas formações realizadas com a rede de atendimento e enfrentamento à violência contra as mulheres (*Lives, Webnários, Formações* entre outros) e qualquer ente da rede que nos solicitar. O formato nato digital do Guia, deve-se ao fato da facilidade de compartilhamento em massa, de forma rápida e segura em tempos de Pandemia por Covid-19 (minimizando o contato físico). **Para além destes, o formato digital minimiza custos e degradação ambiental, posto da necessidade de atualização a cada 01 (um) ano, no máximo, dos contatos telefônicos, e-mails, endereços e coordenações dos serviços de atendimento às mulheres em situação de violência.**



ESTADO DA PARAÍBA

Além do mais, embora vislumbre bons propósitos no projeto de lei, por ser de iniciativa parlamentar, incidiu em inconstitucionalidade.

A propositura determina que o Poder Executivo crie um guia informativo sobre os serviços públicos da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência.

A proposição estampa comandos de autêntica gestão administrativa, impondo à Administração Pública a prática de ações concretas, como a elaboração de material a ser disponibilizado gratuitamente através dos meios de comunicações e das mídias sociais.

A obrigação de criar o guia informativo nos moldes propostos configura questão de cunho administrativo, tema constitucionalmente deferido ao Poder Executivo, e, em consequência, sua criação, por via legislativa, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes.

Desta maneira, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de Poderes, consagrado pelo constituinte originário, conforme se extrai no artigo 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (*grifo nosso*)

A execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa.



ESTADO DA PARAÍBA

Eis o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. **VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa , DJ de 5/12/03. (*grifo nosso*)

“EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150).” (*Grifo nosso*)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância



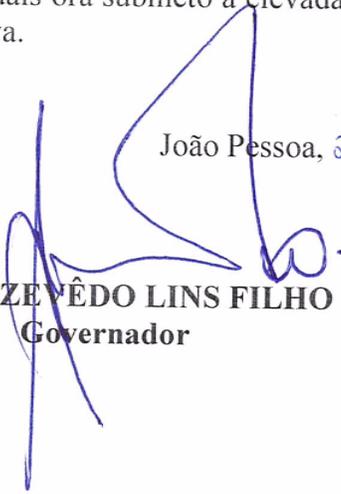
ESTADO DA PARAÍBA

da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.”. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*grifo nosso*)

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.712/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 25 de outubro de 2021.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 986/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.712/2021
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

VETO
João Pessoa, 25/10/2021
João Azevêdo Lins Filho
Governador
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Dispõe sobre a criação de guia informativo sobre serviços públicos da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º Fica determinado que o Poder Executivo Estadual deverá criar um guia informativo sobre os serviços públicos da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência no Estado da Paraíba.

§ 1º Considera-se Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Sexual (REAMCAV) aquela composta pelos serviços especializados, gratuitos, vinculados ao Poder Executivo, Legislativo e Judiciário Estadual, que acolhem, atendem e orientam mulheres que vivem ou viveram situações de violência doméstica e sexual, quais sejam: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), Núcleos Especializados de Atendimento à Mulher das Delegacias Policiais (NUAMs), Centros Integrados de Atendimento à Mulher (CIAMs), Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado (NUDEM), Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Patrulha Maria da Penha da Polícia Militar, Central Judiciária de Abrigamento Provisório (CEJUVIDA), Centros de Referência Especializados de Assistência Social – Regionais (CREAS), Hospitais Especializados no atendimento aos casos de violência sexual, Salas Lilás do IML, Disque Mulher e outros que venham a ser criados.

§ 2º Na divulgação dos serviços estaduais serão informados os municípios de Referência e os vinculados aos serviços.

Art. 2º O guia informativo sobre os serviços públicos da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Sexual no Estado da Paraíba deverá ser disponibilizado permanentemente em meios digitais, publicizado nas redes sociais do Governo do Estado da Paraíba, sendo possível ainda a sua impressão e distribuição gratuita.

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
26/10/2021
Esta é a Casa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Parágrafo único. O guia deverá ser atualizado anualmente, com a verificação de todas as informações disponibilizadas e conferência a respeito da inclusão ou exclusão de serviços.

Art. 3º O guia deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome, endereço completo, telefone e horário de funcionamento de cada um dos serviços que compõe a Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Sexual no Estado da Paraíba;

II - critérios de elegibilidade para o acesso a cada um dos serviços listados, quando for o caso;

III - instruções básicas para mulheres em situação de violência a respeito de seus direitos, tendo como base a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006.

Parágrafo único. Os serviços de caráter sigiloso que compõem a Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Sexual, tais como Casas Abrigo, não poderão ter o seu endereço e demais dados sigilosos publicados no Guia de que trata a presente Lei, para a preservação da vida das mulheres ameaçadas de morte.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 06 de outubro de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned over the printed name and title.